



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Suprima-se no artigo 2º do PL 2108 de 2021 o artigo 359-O que prevê o crime de “Comunicação enganosa em massa”.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor relator, a discussão sobre o combate às Fake News não é nova no Brasil. Tal debate é foco de uma CPMI no Congresso Nacional, a qual presido, e que investiga e discute como este fenômeno tem potencial corrosivo para as instituições brasileiras. Tal tema também foi tratado no PL 2630 de 2020, o qual relatei e que foi aprovado por este Senado Federal, que aguarda decisão da Câmara dos Deputados.

Durante a relatoria do PL 2630 discutimos com a sociedade em diversas reuniões a inclusão ou não de penas para quem dissemine Fake News por meio de aplicativos de mensagens privadas. À época, após ouvir as ponderações de vários setores e juristas, concluímos que tal inclusão deveria passar por mais debates e amadurecimento e que este processo caberia à CPMI das Fake News, que, como já dito, se debruça sobre este tema desde seu início. E, embora com as atividades suspensas por causa da Pandemia de Covid 19, a CPMI segue ativa e aguardando o melhor momento para retornar e retomar estas discussões.

Da mesma forma, acredito que o próprio PL 2630 quando transformado em Lei trará medidas que coibirão a disseminação destes conteúdos ao prever o rastreamento de mensagens disparadas de maneira maciça, a proibição do uso de dispositivos externos aos aplicativos que permitem mensagens em massa e spams e a responsabilização de empresas de mensageria privada pelo mau uso de suas plataformas.



SF/21206.31988-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Como consequência dos debates acerca do relatório ao PL 2630/2020, apresentei o PL 3683 de 2020 consolidando diversas sugestões de mudanças na legislação eleitoral e no próprio Código Penal com o intuito de punir condutas classificadas como disseminação de desinformação em massa, bem como ampliando as penas dos crimes de calúnia e difamação. Tal projeto foi apresentado com o intuito de ampliar o debate e trazer mais elementos para a discussão. No entanto, o mesmo ainda não mereceu a atenção desta Casa, sendo que não há relator indicado.

Em acréscimo, entendemos que o Código Penal não seja o melhor caminho para a punição de crimes eleitorais, devendo estes estarem previstos na Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de novembro de 1997) e no Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965).

Diante do exposto, senhor relator, peço o acatamento da emenda supressiva ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/21206.31988-03